

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 103/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, que “Institui, normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, ressaltando a inconstitucionalidade dos arts. 7º e 13 (fls. 09/15).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer normas sobre o gerenciamento do lixo tecnológico.

No que tange a competência legislativa, a proteção do meio ambiente e a defesa da saúde são incumbências do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, VI, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

Ademais, vale destacar alguns dispositivos da LOMS que se referem à matéria:

“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde...

...

e)à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.”

“Art. 181. A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

....

IX - fiscalizando e controlando o destino do lixo no Município, principalmente o de origem industrial e hospitalar.”

Vislumbra-se que a matéria em análise é de competência do Município, sendo de iniciativa concorrente do Senhor Prefeito e dos Vereadores. No entanto, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quando afirma que os arts. 7º e 13 do PL são inconstitucionais, visto que não pode o Poder Legislativo impor ao Executivo prazo para praticar ato de sua competência privativa, configurando afronta ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOMS).

Sendo assim, apesar do PL estar condizente com nosso direito positivo, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, recomenda-se que os Arts. 7º e 13 do PL sejam suprimidos, posto que são inconstitucionais (art. 84, II da CF).

Dessa forma, esta Comissão de Justiça nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

Fica suprimido o Art. 7º do PL nº 103/2010, renumerando-se os demais.

Emenda nº 02

Fica suprimido o Art. 13 do PL nº 103/2010, renumerando-se os demais.

Por oportuno, ressaltamos que, recentemente, foi publicada a Lei nº 9.005, de 10 de dezembro de 2009, oriunda do PL nº 291/2009, de autoria do nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “*Dispõe sobre a coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no município de Sorocaba, e dá outras providências*”, havendo, no caso da conversão em Lei da presente proposição, a possibilidade de existência de conflito entre alguns dispositivos, bem como na aplicação das penalidades previstas tanto no presente PL quanto na Lei já existente.

Ante o exposto, sendo observadas as emendas apresentadas, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 26 de abril de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro